



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10875.903360/2011-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.607 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2021  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI  
**Recorrente** SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem analise os documentos juntados pela Recorrente e apresente relatório conclusivo.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## **Relatório**

Foi emitido o Despacho Decisório eletrônico que homologou parcialmente o direito creditório de ressarcimento de IPI. Nos termos do ato decisório, verificou-se que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado.

Cientificada da decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou que houve erro no preenchimento da DCTF, já retificada, e que o crédito surgiu por considerar como base de cálculo receitas auferidas no mercado externo e apurar a contribuição com a alíquota errada de 7,8%, em vez de 7,6%.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Foi apresentado recurso do contribuinte, no qual apresenta questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Preliminarmente, a Recorrente afirma que a decisão que não homologou as compensações está deficientemente instruída porque não está acompanhada dos documentos comprobatórios que fundam os débitos apontados pela Fazenda Pública e tenta imputar ao Fisco o ônus da prova.

Ressalte-se que se trata de não homologação de créditos declarados pela Recorrente, portanto, o ônus da prova lhe pertencia. .

Ou seja, a prova da existência do direito de crédito indicado em Declaração de Compensação, a liquidez e certeza do crédito, incumbe ao contribuinte, de maneira que, não havendo tal demonstração, deve a Fiscalização efetuar as glosas.

Quanto ao mérito, a Recorrente alegou a idoneidade e suficiência dos seus créditos utilizado e defendeu ser indevida glosa parcial dos referidos créditos escriturados. A Recorrete, para fundamentar sua afirmação, a Recorrente junta trecho do PER/DCOMP.

Informa a Recorrente que juntou todas as notas pertinentes em sua manifestação de inconformidade. Além disso, ela juntou uma planilha em que em que elencadas pela fiscalização, demonstrando nota a nota, produto a produto, a destinação conferida a cada um dos bens adquiridos. A Recorrente junta novamente as notas fiscais e ainda um documento do seu controle produtivo, no qual se aponta a destinação de cada insumo adquirido. Além disso, a Recorrente juntou laudo técnico.

A Recorrente conclama a possibilidade de apresentação de prova em fase recursos.

Considerando todo o exposto, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem analise todos os documentos juntados pela Recorrente e apresente relatório conclusivo.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira